



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

---

Ofício Circular n.º 035 /2024-CGJ

Belém (PA), 10 de abril de 2024.

**PJECOR 0001660-02.2024.2.00.0814**

**Às Unidades Judiciais Cíveis e Empresariais e aos Juízes e Juízas de Direito**  
**Diretores de Fóruns do TJPA**

**Assunto: Recuperação Judicial**

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento e providências cabíveis, cópia integral do expediente 0001660-02.2024.2.00.0814, referente à decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA nos autos de nº 0878326-46.2020.8.14.0301, que deferiu a recuperação judicial da empresa SANAVE – Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral de Justiça



Número: **0001660-02.2024.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **08/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Belém - 13ª Vara Cível e Empresarial - TJPá (REQUERENTE)</b>	
<b>SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO S.A.</b>	
<b>SANAVE EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4169256	08/04/2024 11:43	<a href="#">INFORMAÇÃO</a>	INFORMAÇÃO
4169259	08/04/2024 11:43	<a href="#">OFÍCIO CORREGEDORIA 2 ID 112772481</a>	Documento Diverso
4169261	08/04/2024 11:43	<a href="#">DECISÃO ID 111903740</a>	Documento de Comprovação
4180342	10/04/2024 15:44	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4194154	11/04/2024 15:39	<a href="#">OFÍCIO</a>	OFÍCIO
4194155	11/04/2024 15:39	<a href="#">Ofício Circular nº 035 2024 CGJ</a>	OFÍCIO

De ordem, segue ofício e anexo para conhecimento e providências.

Respeitosamente,



Ofício nº 124/2024 - 3ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Belém, 8 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador José Roberto Gonçalves de Moura

Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Assunto: Informações processuais - processo nº 0878326-46.2020.8.14.0301 – 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Senhor Corregedor,

De ordem, por meio deste, visando salvaguardar os interesses das partes envolvidas e viabilizar os procedimentos adotados nos autos da Ação de Recuperação Judicial da Empresa SANAVE – Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. (CNPJ/MF nº 04.872.156/0001-13), em trâmite pela 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências legais, a decisão de ID 111903740 (em anexo), a qual, dentre outras deliberações, assim decidiu:

*“(...) ISTO POSTO, tendo como base a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelos credores, conforme TERMO DE ADESÃO subscrito pelo quórum legal em substituição a deliberação em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, hei por bem de considerar resolvidas pelos credores as Objeções apresentadas nos autos (art. 35 da Lei 11.101/05) e, acolhendo o mencionado Termo de Adesão em substituição da assembleia geral de credores, CONCEDER a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à sociedade empresária SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO SA – SANAVE, qualificada na inicial, para todos os efeitos da Lei 11.101/05 (...).”*

Respeitosamente,

Fabiana G. Ribeiro

Analista Judiciário - 3ª UPJ – Varas de Comércio, Recuperação Judicial,  
Falência e Sucessões



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 08/04/2024 11:32:34  
Número do documento: 24040811205912200000105823773  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811205912200000105823773>  
Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:20:59

Num. 112772481 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430927300000003913957>  
Número do documento: 24040811430927300000003913957

Num. 4169259 - Pág. 1



Número: **0878326-46.2020.8.14.0301**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 14.696.347,65**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE (REQUERENTE)	FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	ANDRESSA NERY LAMARAO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) BEATRIZ DIAS REIS MARIOTONI COPPI (ADVOGADO) FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES (REQUERENTE)	FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAIMUNDO HERMINO OLIVEIRA DA SILVA (INTERESSADO)	CARLA CASTELO MENDES (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO) ADEMIR DE MELO VASCONCELOS (ADVOGADO) LEANDRO ABDON BEZERRA (ADVOGADO) ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) FRANCOIS ANTONIO GALVAO (ADVOGADO)
MOISÉS DA SILVA COSTA (INTERESSADO)	FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
EDENILSON FORMIGOSA CABRAL (INTERESSADO)	FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
REINALDO DE SOUZA CARNEIRO (INTERESSADO)	FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO (INTERESSADO)	ANDREA MAQUINE CRUZ (ADVOGADO)
EDIMILSON FORMIGOSA CABRAL (INTERESSADO)	WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO)
VALDENEI MUNIZ DA SILVA (INTERESSADO)	HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO)
ENEAS BONORA DOS SANTOS (INTERESSADO)	FRANCOIS ANTONIO GALVAO (ADVOGADO)
MICHEL ALVES DE LIMA (INTERESSADO)	ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
JOSE MIGUEL SILVA DINIZ (INTERESSADO)	ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
WILSON FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	MARCIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JORGE LUIZ VIEIRA DE SOUSA (INTERESSADO)	LEANDRO ABDON BEZERRA (ADVOGADO)
WALDI DE OLIVEIRA RODRIGUES (INTERESSADO)	ADEMIR DE MELO VASCONCELOS (ADVOGADO)
JOÃO CARDOSO DE ARAÚJO (INTERESSADO)	JOSE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO)
LÚCIA MARQUES DE MELO (INTERESSADO)	JOSE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (INTERESSADO)	
CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 1 OFICIO (INTERESSADO)	
CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO BELEM (INTERESSADO)	
3 REGISTRO DE IMOVEIS DE BELEM (INTERESSADO)	
CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZONIA ORIENTAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
procuradoria do estado do para (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM (INTERESSADO)	
ALDEMI MARQUES GAMA (INTERESSADO)	CARLA CASTELO MENDES (ADVOGADO)
ADEMIR DA SILVA PIMENTEL GAMA (INTERESSADO)	LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO)
VILZA CARDOSO DOS SANTOS SOUZA (INTERESSADO)	MAIRA DE OLIVEIRA BIET (ADVOGADO) RICARDO PICCININ (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO)
NILSON JOSE REBELO LAMARAO (INTERESSADO)	MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARGARETH BARBOSA DOS SANTOS (INTERESSADO)	FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO)
DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO)	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (INTERESSADO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. (INTERESSADO)	JULYANNA BRANDAO FONTENELE (ADVOGADO) HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME MAGALHAES FARIA JUNIOR (INTERESSADO)	MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO)
GERALDO SIQUEIRA MONTEIRO (INTERESSADO)	ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO)
ALCIDES FERREIRA SANTANA ANDRADE (INTERESSADO)	ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO)
RICHARD NAZARENO FARIAS DA SILVA (INTERESSADO)	ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO TAVARES PANTOJA (INTERESSADO)	ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO)
ERLISSON TAPAJOS DE SIQUEIRA LIRA (INTERESSADO)	MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE ANTONIO DE MELO COSTA (INTERESSADO)	ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO)
EMILIA MATOS DA COSTA (REPRESENTANTE)	
JAIME FERNANDES DE MATOS (INTERESSADO)	BIANCA PUTY PANTOJA (ADVOGADO)
MANOEL MARIA DE SOUZA (INTERESSADO)	NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO)
RAIMUNDO DEMERIO RODRIGUES DOS SANTOS (INTERESSADO)	KARINA SOARES MARAMALDE (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
111903740	01/04/2024 13:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



<http://pje.tjpa.jus.br/pje/>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Administração judicial]

PROCESSO Nº: 0878326-46.2020.8.14.0301

REQUERENTE: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE

**DECISÃO**

**1. DA ORGANIZAÇÃO DO CADERNO PROCESSUAL.**

**1.1. DAS PETIÇÕES ATRAVESSADAS POR CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, REPRESENTADO PELA CURADORA KÁTIA SOCORRO MATO SDE OLIVEIRA SABINO DE OLIVEIRA.**

Deliberação do Juízo:

O sócio não administrador da recuperanda SANAVE tem atravessado inúmeras petições tratando de diversos temas de maneira interlocutória no bojo dos autos deste processo de recuperação judicial, por exemplo: alegação de desídia por parte da atual administradora/gestora da SANAVE, manifestação sobre petição protocolada pela União e alienação de ativo etc.

Conforme será tratado no item 2 desta decisão, todos os temas levantados devem ser discutidos em sede própria e não, dentro dos autos principais da recuperação judicial, haja vista a incompatibilidade de procedimentos. Até porque, por exemplo, o pedido de remoção de componente da diretoria da empresa demanda o estabelecimento do contraditório e instrução processual, afastando-se dos limites do procedimento especial para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Isto posto, não conheço das petições ids 112099891, 112087253 e 112064944, e determino o desentranhamento/exclusão dos requerimentos.

Mantenho a de id 111254853 apenas porque informa a interposição de ação ordinária, que mereceu admissibilidade e comando de tramitação por prevenção a este feito. Nada há o que decidir em relação ao mencionado petição.

Alerto, ainda, ao requerente para que se atenha aos cadernos processuais vinculados a cada demanda, instaurada conforme as respectivas causas de pedir, para evitar o tumulto



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404081143094170000003913959>  
Número do documento: 2404081143094170000003913959

Num. 4169261 - Pág. 3

do caderno processual da recuperação judicial que, por si só, já adquire grande volume de documentos, ficando desde já advertido para os fins do art. 77 e 80 do CPC.

[Ciência ao requerente, recuperanda, Administrador Judicial e Ministério Público. \[\]](#)

## 1.2. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, IMPUGNAÇÃO OU INFORMAÇÃO DE CRÉDITO A RECEBER.

**87163612** MOISÉS DA SILVA COSTA, EDENILSON FORMIGOSA CABRAL, REINALDO DE SOUZA CARNEIRO e DONIZETH GASPAR MOREIRA; **88394784** JOÃO DE DEUS DO ROSÁRIO OLIVEIRA; **89523588** GUILHERME MAGALHÃES FARIA JUNIOR; **89987347** VALDENEI MUNIZ DA SILVA; **92518486** DONIZETH GASPAR MOREIRA; **92644371/86486018** FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; **92973452** GUILHERME MAGALHÃES FARIA JUNIOR; **93142347** FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA; **94666442** JOÃO DE DEUS DO ROSÁRIO OLIVEIRA; **94666463** IRANILDO VALE DA SILVA; **95136437** ALDEMI MARQUES GAMA; **95702543** MARGARETH BARBOSA DOS SANTOS; **95867672** GIOANCARLOS GIOVANE GUEDES; **96240907** MARCO ANTÔNIO MORAES GOMES; **96253560** ESPÓLIO DE MANOEL MARIA SOUSA; **96268159** NILSON JOSE REBELO LAMARÃO; **96822476** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; **97954256** VILZA CARDOSO DOS SANTOS SOUZA; **98703288** LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ; **104248532** LUIZ ANDRÉ DA MOTTA FILHO; **104248533** JEFFERSON DE SOUZA DOS SANTOS; **105986517** ALDEMI MARQUES GAMA; **108009931** GUILHERME MAGALHÃES FARIA JUNIOR; **108540884** VALDECI BATISTA DA SILVA e **110684785** IZAURA MARIA DA SILVA SACRAMENTO/ LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO.

Deliberação do Juízo:

Estendo aos pedidos indicados nos ids supra, e a algum outro similar eventualmente omitido neste item, o comando proferido no item 1 da decisão id 75977771 e item 4 da decisão id 43636002.

Ciência a todos, inclusive via EDITAL.

Cumpra-se.

## 1.3. DA HABILITAÇÃO DE CREDORES COMO TERCEIROS INTERESSADOS.

**109617503** JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, DANILSON OLIVEIRA TEIXEIRA e MAURO SÉRGIO DE CASTRO BELICHA; **108544789** VALDECI BATISTA DA SILVA; e **105972435** ALDEMI MARQUES GAMA.

Deliberação do Juízo:

A 3UPJ tem enfrentado problemas com a publicação de pronunciamentos judiciais em processos de Recuperação Judicial e Falência, inclusive, tramitou no sistema de processo virtual da Corregedoria de Justiça o Pedido de Providência nº 0001217.22.2022.2.00.0814 (PJeCor), que tratou justamente desse tema.

O assunto foi levantado durante a Inspeção Ordinária do CNJ, no período de 25/29 de abril de 2022, e, após diversas interações, concluiu-se que o DJEN apresenta limitações em relação a publicação de atos judiciais quando existem centenas de credores cadastrados como parte litigante (quando, na verdade, não o são).

Durante as tratativas administrativas junto a Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, resolvi aprofundar nas pesquisas sobre o tema e percebi então que o assunto já havia sido tratado judicialmente, tendo inclusive encontrado julgados de tribunais no sentido de que o credor em processos de recuperação judicial e falência não é parte e nem figura como terceiro interessado para fins de autuação do feito, sendo de sua atribuição o acompanhamento dos atos processuais publicados em diário oficial, por exemplo:



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 4

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO DE CREDOR INTERESSADO. DESNECESSIDADE. PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE.

**1 A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital**, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil. **2 Certo é que a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto.** 3 (...). (TJ-RS - AI: 70066952888 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 09/06/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. **PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO.** (TJ-SC - AI: 4005717-23.2016.8.24.0000, Blumenau, Relator: Desembargador Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 20/04/2017, Primeira Câmara de Direito Comercial).

O posicionamento adotado pelos citados tribunais sempre fez referência ao que o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.

4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp. n. 1.163.143/SP, rel.: Min. João Otávio de Noronha. J. em: 11-2-2014).

E, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tratou do tema, cujo voto relator esclarece, até de maneira didática, o motivo do não cadastramento do credor habilitado por advogado nos autos principais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO PATRONO DO CREDOR PARA



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 5

RECEBER INTIMAÇÃO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. A LEI 11.101/2005 PREVÊ QUE A CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES SE DÊ POR MEIO DE EDITAL, INEXISTINDO PREVISÃO DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INÚMEROS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RJ - AI: 00755489420218190000, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 13/04/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2022)

A doutrina entende que o credor no processo de recuperação e falência não parte litigante (ressalvada a hipótese de autos incidentais, como por exemplo, os de Habilitação ou Impugnação de Crédito), e nem deve ser inserido na autuação do processo principal como terceiro interessado, considerando a especialidade de rito nos processos de recuperação judicial e falência:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

[Assim sendo, CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar que a 3UPJ retifique a autuação deste processo de recuperação judicial para excluir todos os credores que foram cadastrados como parte ou terceiros interessados, revogando todos os despachos contrários ao ora proferido, devendo permanecer apenas a empresa em recuperação, o Administrador Judicial e o Ministério Público, incumbindo aos credores acompanharem a tramitação do feito pela publicação de Editais. \[\]](#)

A exclusão ora determinada, de cumprimento imediato, alcança:

- a) os credores, sem advogados, que foram cadastrados em razão de expedientes oriundos de outras unidades judiciárias;
- b) os credores e advogados que juntaram procuração nos autos, mas que NÃO fizeram NENHUM pedido, mas apenas a juntada de procuração nos autos para fins de acompanhamento processual;
- c) os credores e advogados que juntaram procuração nos autos e que fizeram pedido sujeito a deliberação do juízo, devem ficar cadastrados como "terceiro interessado", mas tal exclusão deverá acontecer somente após a estabilização da decisão que envolve a hipótese indicada.

Destaco que essa providência deverá ser específica deste processo de recuperação judicial, considerando que nos autos incidentes (habilitação e impugnação de crédito, por exemplo), as partes serão regularmente cadastradas na autuação (até porque nesse tipo de processo, não há problema de publicação).

Repito que a providência ora determinada configura mera estratégia técnica voltada para a viabilidade de tramitação do processo, considerando que a existência de centenas de cadastros de credores como terceiros interessados TRAVA o sistema e impede a publicação dos atos processuais.

Ciência a todos, inclusive, via EDITAL.

## 2. DA CURATELA PROVISÓRIA DE SÓCIO.



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 6

**Id 108875293** - KATIA SOCORRO MATOS DE OLIVEIRA SABINO DE OLIVEIRA, na condição de curadora provisória de CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, atravessou petição nos autos informando que o segundo, sócio majoritário e presidente da empresa recuperanda, foi considerado interdito desde 13.04.2022, de modo que todos os atos praticados em seu nome, sem a sua anuência, são nulos de pleno direito.

Alega que em 01/11/2023, sem a sua anuência, foi instaurado o incidente nº 0904116-27.2023.8.14.0301, pleiteando autorização para a venda do imóvel registrado sob a matrícula de nº 1.913 do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Manaus – AM.

Ao final, pleiteia a declaração de nulidade dos atos processuais praticados no feito desde o dia 13/04/2022, e a extinção sem resolução do mérito do incidente nº 0904116-27.2023.8.14.0301.

**Id 109117035** – A empresa em recuperação judicial SANÁVE manifestou-se sobre as alegações asseverando que as pessoas jurídicas são dotadas de personalidade própria e que, por isso, independem da figura de seus sócios, conforme estabelece o respectivo estatuto social, de modo que, ainda que haja impossibilidade ou ausência de determinado sócio, a pessoa jurídica permanece ativa no seu pleno exercício e com capacidade de contrair direitos e obrigações próprias.

Alega que a administração da empresa é regularmente exercida pela sócia Cleonice de Oliveira Rodrigues desde 18.05.2020, conforme ata registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, portanto, continua a SANAVE, inexistindo fundamento jurídico para o pleito de anulação dos atos praticados em nome de Cypriano Sabino de Oliveira a partir de 13.04.2022.

Aduz que o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 17.12.2020, quando o sócio Cypriano Sabino de Oliveira ainda se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais, inclusive, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial em 12.11.2021 (Id. 41164884), razão pela qual pleiteia o indeferimento do pedido.

**Id 109422988** – Em nova petição, a curadora de CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA informa a oposição de Embargos de Declaração nos autos n. 0904116- 27.2023.8.14.030, e requer “A) A quebra de todo sigilo bancário da sociedade empresária em processamento de recuperação judicial, via bacenjud, rastreamento toda e qualquer conta bancária existente no sistema do Banco Central do Brasil, através do CNPJ de todas as recuperandas do grupo, bem como, ainda, do CPF da atual administradora, a sócia ultraminoritária CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, com as devidas cautelas legais. B) Seja determinado à administradora que informe nos autos todas as contas bancárias que estão sendo utilizadas para movimentação financeira diária, no prazo de 24h, com as devidas cautelas legais (...)”.

**Id 109958470** – A curadora de CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA promove a juntada nos autos da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 09 DE MAIO DE 2023 que tratou da reeleição da atual representante da SANAVE por mais 01 (um) ano, ressalvando que as deliberações sobre venda e alienação de ativos “*dependem de autorização expressa da curadora provisória legal.*”

**Id 110378000** – O Ministério Público, instado a se manifestar, tratou do tema nos itens de 1 a 3 do seu parecer, nos seguintes termos:

“(…)”

A questão central posta à análise orbita em torno da ausência de legitimidade da sócia Cleonice de Oliveira Rodrigues para atuar em nome da recuperanda na presente recuperação, em virtude de decisão exarada em processo de direito de família (curatela), fato que repercutiria nas condições da ação e, por fim, na extinção do processo sem resolução do mérito.

A alegação, entretanto, não merece prosperar. Senão, vejamos.

A recuperação judicial de SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A – SANAVE fora intentada em 17.12.2020, de modo que o Plano de Recuperação Judicial



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 7

fora protocolizado em 12.11.2021. Cronologicamente, ambas as datas precedem ao decisum que interditou Cypriano Sabino de Oliveira e deferiu a nomeação de Katia Socorro Matos de Oliveira Sabino de Oliveira para exercer o papel de curadora provisória, que ocorreu em 13.04.2022. Até aqui, portanto, é ponto pacífico a inexistência de controvérsias relacionadas à legitimidade.

Kátia Sabino contesta a integralidade dos atos praticados na RJ após a data de 13.04.2022, incluindo todas as medidas colacionadas no Plano de Recuperação Judicial, que foram praticados em decorrência da aprovação do referido plano, tais como as vendas de ativos empresariais por intermédio de UPI'S. A oposição aos referidos atos tem como motivação a suposta ausência de legitimidade da Sócia Cleonice Oliveira para praticá-los.

A sucessão de atos praticados na RJ foi realizada pela pessoa jurídica, e não pela pessoa física Cypriano Sabino. E, sim, a PJ SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO SA – SANAVE, estava regularmente representada por Cleonice de Oliveira Rodrigues, atribuição esta conferida pelo estatuto da empresa.

A pessoa jurídica é representada por pessoa física, que age em nome daquela. Os atos do representante legal beneficiam e obrigam o ente coletivo, de modo que a instituição do representante legal da pessoa jurídica deve observar a lei civil e os atos constitutivos da PJ. Este é o sentido do art. 47 do Código Civil.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

A análise do Estatuto da recuperanda permite inferir que a Companhia será administrada por um Conselho de administração e por uma Diretoria. É esta a disposição do art. 11º do estatuto.

Art. 11º - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, na forma da lei e destes Estatutos, e a posse de qualquer desses cargos e o exercício das suas respectivas funções independem de caução.

Assim, é que ambos os encargos são ocupados e exercidos por Cleonice de Oliveira Rodrigues, autorizado por Cypriano Sabino em 18.05.2020, data em que sequer existia no mundo jurídico o processo de jurisdição voluntária que o interditou. Ademais, na mesma ata consta expressa a disposição de que a acionista e Conselheira Cleonice de Oliveira Rodrigues exerceria a função da Presidência, no caso da vaga, ausência ou impedimento do presidente.

Art. 12 do Estatuto Social (ID 22075323): O Conselho de Administração será composto de 3 (três) conselheiros, necessariamente acionistas e residentes no país, eleitos pela assembleia geral com o mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Único: Ao eleger os membros do Conselho de Administração a assembleia geral indicará quais dos eleitos será o Presidente, e qual o diretor que deverá suceder ou substituir aquele nos casos de vagas, ausência ou impedimento temporário.

Transcreve-se o disposto na ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/05/2020 (ID 22075323), devidamente registrada na JUCEPA EM 11/12/2020:

(...) Nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Estatuto

Social, no caso de vaga, ausência ou impedimento do presidente, exercerá a função da presidência a Conselheira Cleonice de Oliveira Rodrigues(...)

O ato de autorização conferido em favor de Cleonice de Oliveira Rodrigues para atuar representando a recuperanda, portanto, reveste-se dos requisitos legais aptos a conferir efetiva validade jurídica ao negócio jurídico (capacidade das partes, objeto lícito e possível e forma prescrita ou não defesa em lei), de modo que a modificação da capacidade de Cypriano Sabino em data posterior não macula aquele negócio.



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 8

Desse modo, a decretação da interdição do sócio sequer pode ser utilizada como argumento para invalidar atos exercidos pela Pessoa Jurídica Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S/A – SANAVE em data posterior ao veto judicial. Admitir o contrário representaria o descarte do princípio da segurança jurídica, isto é, na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída, conforme preleciona José Afonso da Silva.

(...)

No presente caso, está devidamente demonstrado que no momento do ajuizamento da recuperação judicial, o senhor CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA era perfeitamente capaz para os atos da vida civil. Situação esta que somente fora modificada em 13/04/2022, data da interdição judicial.

(...)

Superada a tese de ausência de legitimidade da Sra. Cleonice de Oliveira Rodrigues para atuar em nome da recuperanda, é importante também salientar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica impede que os bens da recuperanda sejam alocados no patrimônio particular de seus sócios.

É que a partir do momento em que a requerente Kátia Socorro Matos de Oliveira requer a nulidade dos atos processuais que importem alienação de ativos na RJ, necessária é conclusão de que pretende seja o patrimônio da recuperanda simplesmente administrado como bens particulares do Sr. Cypriano Sabino de Oliveira.

Ocorre que os bens objeto de alienação de ativos constam como pertencentes à recuperanda desde o ajuizamento da demanda, nos termos do documento atrelado à exordial (ID 22075328), bem como tal medida está expressa no Plano de Recuperação Judicial (ID 0041164884).

Ademais, faz-se oportuno ainda enfatizar que o processo de recuperação judicial é um procedimento de jurisdição voluntária objetivando viabilizar a criação e implementação de um plano de reestruturação da atividade empresarial voltado a garantir a respectiva manutenção. Nesse sentido, não caberia aqui nestes autos a discussão de questão relacionada a processo judicial diverso, de forma que quaisquer questões não relacionadas ao objeto da demanda devem ser manejadas em procedimento judicial específico.

Aderir à tese de Kátia Socorro Matos de Oliveira, significaria inviabilizar o objetivo principal da recuperação judicial, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Diante desses motivos, o Ministério Público posicionou-se pelo indeferimento dos pleitos contidos na petição id 108875293.

**Id 111254853** – Em nova petição, a curadora de CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA informa que interpôs Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada Inibitória de Urgência (documento em anexo), com a finalidade de ser determinada a realização da AGO – Assembleia Geral Ordinária no prazo legal e estatutário, até 30 de abril de 2024, para a eleição da nova gestão, bem como a entrega dos documentos obrigatórios de prestação de contas até o prazo máximo de 30 de março de 2024.

**Id 111254853** – Nova petição atravessada pela curadora de CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, juntando cópia da inicial da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência n. 0820532-28.2024.8.14.0301.

#### **É a síntese do necessário. DECIDO.**

Não há notícias nos autos de eventual irregularidade na formação e representação da



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 9

empresa em recuperação judicial, SANAVE.

Sequer o tema é controverso, na medida em que as noticiadas demandas ([a de n. 0820532-28.2024.8.14.0301, apresentada pela curadora de CYPRIANO, e a outra de n. 0827513-72.2024.8.14.0301](#) [j]) não discutem a investidura da atual administração e sim a futura sucessão.

O que se percebe das alegações trazidas pela curadora provisória do sócio CYPRIANO é uma confusão típica das que eventualmente acontecem em “empresas familiares”, ambiente propício para eventualmente se misturar interesses particulares de determinado sócio com os da pessoa jurídica respectiva.

O tema foi exaurido pelo Administrador Judicial e Ministério Público.

Em outras palavras, “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” – art. 49-A do Código Civil. E, no mais, não havendo qualquer deliberação em Assembleia Geral que alterasse a atual representação legal da SANAVE, nem desde o início da presente recuperação judicial e nem a partir de agora, não há que se falar em mácula capaz de anular qualquer ato praticado no feito.

ISTO POSTO, considerando que os autos da recuperação judicial não configuram sede própria para discussão societária, já tendo procedimentos instaurado para o tema (autos n. 0820532-28.2024.8.14.0301 e 0827513-72.2024.8.14.0301), e que não há até o momento qualquer notícia de irregularidade na representação legal da SANAVE ou alteração na composição da administração da empresa, e, ainda, que em relação à alienação de ativo, o tema é tratado nos autos n. 0904116-27.2023.8.14.0301, deixo de conhecer as petições apresentadas por KATIA SOCORRO MATOS DE OLIVEIRA SABINO DE OLIVEIRA, na condição de curadora provisória de CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

A petição id **109422988** encontra-se com comando de sigilo de justiça, no entanto, não há pedido nesse sentido, razão pela qual determino que a 3UPJ levante o sigilo.

Ciência ao requerente, recuperanda, Administrador Judicial e Ministério Público.

Cumpra-se.

### 3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado pela SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A – SANAVE.

A inicial discorre sobre os motivos que levaram a empresa a chegar a atual situação de desequilíbrio financeiro, dentre outros, os efeitos da crise econômica que assolou o país entre os anos de 2014 e 2016, somado ainda à concorrência de empresas com estruturas menores e nem sempre regularizadas, tornando a concorrência desleal. Outrossim, aduz que parte de seus débitos já com execução em curso acabaram por lhe prejudicar sobremaneira, porquanto constrições judiciais atingiram parte de seu parque de veículos e embarcações, diminuindo-lhe ainda mais o alcance de sua atuação visando a superação da sua crise financeira.

Assevera que são viáveis suas atividades e que dispõe de patrimônio suficiente para lhe garantir o soerguimento sustentado para retomar seu objeto social, desde que sejam suas dívidas reestruturadas, o que passa, segundo alega, pelo deferimento do pedido de recuperação judicial com a implementação do respectivo plano de recuperação, garantindo a possibilidade de renegociação de suas dívidas de forma coletiva e ordenada.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), o Edital respectivo foi publicado conforme certidão lançada nos autos – **Id 41164886, 91650241 e 91725104**

O BANCO DAYCOVAL S/A e DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS **Id 93933894 e 94123138**, respectivamente.

A empresa em recuperação judicial SANAVE apresentou TERMO DE ADESÃO dos credores ao Plano de Recuperação Judicial e pleiteia a dispensa da convocação de Assembleia Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 10

de Credores (**Id 106130671**)

Assevera que o termo de adesão substitui as deliberações da Assembleia, quando contém tudo o quanto fora decidido pelos credores e atende ao quórum necessário para as deliberações.

Ao final, requer o deferimento da Recuperação Judicial, considerando a provação dos termos do Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

Em seguida, a SANAVE apresenta aditamento ao termo de adesão juntado anteriormente (**Id 107803495**).

**Id 107824540** – O Administrador Judicial, ao lhe ser dada oportunidade, tratou do tema lembrando tecnicamente a novidade do termo ou lista de adesão como forma de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, caso a devedora seja capaz de convencê-los da viabilidade do seu projeto, devendo comprovar o alcance dos quóruns previstos no art. 45 Lei 11.101/2005.

Em análise da hipótese trazida em juízo, o Administrador Judicial conferiu que a SANAVE demonstrou que em relação aos 105 Credores da Classe I aptos a votar, 63,80% aprovaram o PRJ, enquanto os da Classe III, os credores de R\$ 2.657.782,40 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) também o aprovaram, alcançando, desta forma, o duplo critério estabelecido no § 1.º do art. 45 da Lei 11.101/2005. Já, os credores da Classe IV, com critério que considera apenas o número de credores, 10 (dez) assinaram o termo de adesão, aprovando o PRJ e 5 (cinco) não se manifestaram, de modo que a devedora também obteve a aprovação de seu propósito nessa classe.

O Administrador Judicial conferiu também a regularidade formal e material de aprovação manifestado pelos credores preenchendo assim, a SANAVE, os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 para os termos de adesão colhidos e juntados aos autos.

Finalmente, o Administrador Judicial se posiciona pela aprovação do PRJ, considerando que do total do crédito submetido à recuperação judicial (R\$11.035.717,68 – onze milhões, trinta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), a SANAVE logrou êxito em obter a aprovação de credores detentores de R\$ 7.981.462,84 sete milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos, em créditos.

Os seguintes credores intervieram nos autos e manifestaram para aderirem ao termo: **Id 108711098** ROSANO DE OLIVEIRA SOUZA, **108591291** JOÃO CARDOSOS DE ARAÚJO E LÚCIA MARQUES DE MELO, **108014383** NILSON JOSE REBELO LAMARÃO, **108014374** LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA, **107879920** LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ, **107258577** LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ, **105633195** ADEMIR DA SILVA PIMENTEL GAMA e **105007694** EDIMILSON FORMIGOSA CABRAL.

O Ministério Público, por sua vez, no item 4 do seu parecer **Id 110378000**, asseverou que o PRJ previu a alienação de Unidade Produtiva Isolada - UPI como uma das formas de obtenção de recursos para pagamento dos credores, e os credores apresentaram termos de adesão, conforme disposto no art. 45-A da Lei nº 11.101/2005, cuja regularidade foi conferida pelo Administrador Judicial.

Entende que restaram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, no art. Art. 56-A, não se opondo, por fim, a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**Id 110969567** – A empresa em recuperação judicial SANAVE atravessou petição requerendo a homologação do Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05 e a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação a regularidade fiscal considerando-se que a venda de ativos previu a destinação de 40% do valor do bem alienado para o atendimento ao parcelamento tributário vigente, além de ter sido celebrado termo de transação tributária com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encontrando-se o parcelamento plenamente vigente.



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 11

Informa que já requereu e obteve acordo de transação tributária junto a Fazenda Nacional para os débitos tributários, já tendo realizado 19 pagamentos do contrato 5987934 e 23 pagamentos do contrato 5987614. No entanto, incide em 4 parcelas em atraso em outros débitos tributários, o que impossibilitou a emissão de CNDT, porém com a alienação da UPI já autorizada judicialmente e a homologação do PRJ, entende pela viabilidade de regularização em 120 dias.

Quanto aos débitos tributários estaduais, a SANAVE esclarece que já requereu o seu parcelamento através do processo administrativo PAE 2022/1618965, pendente ainda de decisão.

Ao final, requer a homologação do plano com a concessão do prazo de 120 dias para a comprovação da regularidade fiscal.

A esse respeito, as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, se manifestaram no feito informando possuir interesse em solucionar os respectivos créditos fiscais (**Id 107786988, 90691002/93434559/111205388 e 93809855**).

Diversos credores atravessaram petições no feito pugnando pela urgência na análise e homologação do PRJ aprovado através do Termo de Adesão apresentado pela SANAVE: **Id 109619642** DANILSON OLIVEIRA TEIXEIRA, JOSE PEREIRA DE CARVALHO e MAURO SERGGIO DE CASTRO BELICHA; **109598636** ALEXANDRE SALGADO, RAIMUNDO JORGE NAZARE SILVA, RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA e EDINALDO MATOS RODRIGUES; **109590720** ALCIDES FERREIRA SANTANA; ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE MELO COSTA, representado por EMÍLIA MATOS DA COSTA; CARLOS ALBERTO TAVARES PANTOJA; EDMILSON FORLIGOSA CABRAL; FRANCISCO ALVES FERREIRA; FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA; GERALDO SIQUEIRA MONTEIRO; JOÃO DE SOUZA CABRAL; MARCONI LUIS SOUSA SENA; NAZARENO VIEIRA PEREIRA; RICHARD NAZARENO FARIAS DA SILVA; VALDIR PEREIRA FERREIRA e WILBERTH LUIS REIS CAXIAS; **107650907/105633195/105633230 e 105634942** ADEMIR DA SILVA PIMENTEL GAMA.

**Id 111992817.** No dia 26.03.2024, a UNIÃO atravessou novo petítório informando que houve a rescisão definitiva do acordo de transação individual que havia sido celebrado com a SANAVE, registrado no processo SEI n. 10297.100715/2021-70. Por esse motivo, pleiteia que a concessão da recuperação judicial não dispense a apresentação de certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei 11.101/05.

Alega, ainda, que a recuperanda pleiteou a venda da UPI que, por sua vez, constitui-se na única garantia que a Fazenda Nacional possui para resguardar o recebimento do seu crédito.

**Id 112078940.** A SANAVE, empresa em recuperação judicial, manifestou-se espontaneamente em relação à informação trazida aos autos pela UNIÃO, alegando que a decisão administrativa de rescisão do acordo é ilegal porque viola os princípios da boa-fé do contribuinte, da razoabilidade e proporcionalidade, considerando inexistir prejuízo ao Fisco, e violação da autonomia da vontade, razão pela qual interpôs Mandado de Segurança perante a 2ª Vara da Justiça Federal, sob o n. 1013689-29.2024.4.01.3900 (id 112078941).

Informa que, apesar dos atrasos, nunca ultrapassou a tolerância deferida às empresas em recuperação judicial pela Lei 10.522/02, art. 10-A §4, I (rescisão da transação somente se configurar atrasos de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) alternadas).

E, no que tange a alienação do bem supostamente garantidor do crédito tributário da União, a recuperanda alega que a transação celebrada realmente previu o registro de hipoteca de bem imóvel (Porto de Manaus – UPI), ocorre que, mesmo tendo feito o requerimento do registro junto ao cartório com o pagamento das respectivas custas e emolumentos, o ato não se efetivou por ausência de escritura pública na forma do art. 108 do Código Civil, o que gerou a renúncia expressa da União pela mencionada hipótese de garantia, de modo que a referida hipoteca não se efetivou.

Assevera que não pleiteia neste juízo a dispensa de comprovação da regularidade fiscal, mas



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 12

apenas o prazo para a apresentação das certidões, haja vista que, regularizado o atraso, a União deve expedir a certidão de regularidade, inclusive, tal desfecho encontra-se dentre os pedidos do notificado Mandado de Segurança.

Alerta que a venda da UPI autorizada por este juízo satisfaz o pagamento integral dos credores, já tendo sido depositado nos autos a quantia de 6 milhões de reais, estando os credores aguardando tão-somente a autorização judicial para o recebimento dos seus créditos.

### **É o relatório. DECIDO.**

Conforme já mencionado anteriormente, a SANAVE pleiteia a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores através de TERMO DE ADESÃO, subscrito na forma do art. 45-A da Lei 11.101/05 (Id 106130671).

Sem dúvida que a concessão da recuperação judicial diante da aprovação da estratégia de soerguimento pelos credores configura o "*bem da vida*" neste modelo de processo judicial, gerando impactos importantes no dia a dia da atividade empresária, sendo um desfecho almejado tanto pelo devedor quanto pelos credores, conforme se vê dos inúmeros pedidos apresentados, de continuidade da tramitação do feito com a homologação do plano aprovado.

Nos termos da Lei n. 11.101/2005, compete à Assembleia Geral de Credores (AGC) deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, e considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia Geral, observando-se a aprovação por todas as classes de credores.

É certo que a AGC se consubstancia em órgão fundamental ao processamento da recuperação judicial e é sua a atribuição da "*aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*" (art. 35, I, "a"), bem como deliberar sobre "*qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores*" (art. 35, I, "f"). Tal força tem a AGC que suas deliberações "*não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou qualificação de créditos*" (art. 39, § 2º).

Segundo FÁBIO ULHOA COELHO, "*O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia*". (Obra citada, n.º 135, p. 166).

Sendo assim, diante da autonomia legal conferida aos credores, que em assembleia geral analisam o plano de recuperação apresentado pela empresa devedora, não compete ao magistrado o exame da conveniência das suas cláusulas, tampouco do seu aspecto econômico-financeiro, mas sim, da sua adequação diante das normas legais aplicáveis.

A AGC, por inovação legal, pode ser substituída pela adesão dos credores manifestado nos termos do 45-A da Lei 11.101/05, respeitando-se por evidente, todos os critérios legais.

Trata-se do momento crucial no processo de soerguimento da atividade empresária porque é a oportunidade que os credores se posicionam favorável ou não ao projeto de recuperação proposto pela devedora.

Sendo a recuperação judicial o processo de natureza negocial, o objetivo perseguido pela empresa em crise é a busca do convencimento dos credores de que o projeto apresentado é o caminho para a sua sobrevivência.

Essa negociação atingiria o seu ápice durante a AGC, que, por autorização legal, pode ser substituída por um TERMO DE ADESÃO subscrito pelos credores com a clara decisão que se alcançaria durante a AGC, ou seja, a aprovação do PRJ (art. 45-A combinado com 56-A da Lei 11.101/05).

Feito isso, e cumpridas as exigências legais, homologa-se o plano e concede-se a recuperação judicial do devedor.



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 13

A hipótese prestigia a economia e celeridade processual, considerando que mitiga parte dos ônus que margeia a convocação de uma assembleia.

No caso em apreço, o Administrador Judicial conferiu e o Ministério Público corroborou acerca da satisfação dos requisitos necessários para a validade e legalidade da opção manifestada pelos credores em relação ao Plano proposto pela recuperada.

Nos termos da Lei n. 11.101/2005, conforme já mencionado, compete à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, e considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia-Geral, observando-se a aprovação por todas as classes de credores.

Aqui, conforme tratado no item 4.3 desta decisão, os credores firmaram TERMO DE ADESÃO ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela SANAVE, em condições de legalidade, forma e quórum suficientes para que seja considerado aprovado, na forma do art. 56-A da Lei 11.101/05.

Em criteriosa intervenção, o Administrador Judicial conferiu que dos 105 Credores da Classe I aptos a votar, 63,80% aprovaram o PRJ, enquanto os da Classe III, os credores de R\$ 2.657.782,40 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) também o aprovaram, alcançando, desta forma, o duplo critério estabelecido no § 1.º do art. 45 da Lei 11.101/2005. E que, também, dos credores da Classe IV, com critério que considera apenas o número de credores, 10 (dez) assinaram o termo de adesão, aprovando o PRJ e 5 (cinco) não se manifestaram, de modo que a devedora também obteve a aprovação de seu propósito nessa classe.

Entendendo pela regularidade formal e material de aprovação manifestado pelos credores, o Administrador Judicial entendeu por satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 para a aprovação do PRJ, considerando que do total do crédito submetido à recuperação judicial (R\$11.035.717,68 – onze milhões, trinta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), a recuperanda logrou êxito em obter a aprovação de credores detentores de R\$ 7.981.462,84 sete milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos, em créditos.

O Ministério Público se posicionou no mesmo sentido.

No entanto, aprovado o plano, a recuperação judicial será concedida desde que o devedor comprove a sua regularidade fiscal, na fora do art. 57 e 58 da Lei 11.101/05.

De fato, o cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/05 tem demandado importante esforço da doutrina e jurisprudência no sentido de equalizar os interesses tutelados pela recuperação judicial e os das fazendas públicas.

Em recente decisão proferida no Recurso Especial n. 2053240 - SP (2023/0029030-0), o eminente Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze proferiu o voto condutor do Acórdão e teceu um retrospecto cronológico e pedagógico do avanço legal sobre o tema, cuja oportunidade da transcrição vem a calhar para o desenrolar do pedido.

Assim votou o eminente Relator:

“(…)

*Para a adequada solução da questão posta, revela-se necessário, antes, bem delinear os contornos da Lei n. 11.101/2005 (e do Código Tributário Nacional) a respeito da exigência legal atinente à regularidade fiscal para a concessão da*

*recuperação judicial; as subsequentes leis editadas para o escopo de conferir-lhes concretude e efetividade; assim como o correlato tratamento jurisprudencial a eles conferido durante todo o período de vigência da LRF.*

*Pois bem. A Lei n. 11.101/2005, em sua redação originária, a par de reconhecer a extraconcursalidade do crédito tributário – ciosa, porém, a respeito da necessidade de*



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 14

*sua equalização, em atenção ao interesse público nele inserto e ao fato de compor, não raras vezes, parte considerável do passivo da empresa em dificuldades financeiras – estabeleceu a exigência de regularidade fiscal, nos seguintes termos:*

*(...)*

*O legislador de 2005, por meio da Lei Complementar n. 118, que acresceu uma série de dispositivos ao Código Tributário Nacional, além de ratificar a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, estabeleceu, como direito subjetivo do contribuinte – e não como mera faculdade do Fisco, como poderia sugerir a redação do art. 68 da LRF (nestes termos: As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.) – o direito ao parcelamento do débito tributário, o que haveria de ser devidamente disciplinado por lei específica.*

*Ficou definido, assim, que lei específica, emanada dos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), haveria de dispor sobre as condições de parcelamento dos respectivos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, aplicando-se, na ausência desta, as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor da recuperação judicial, nos seguintes termos:*

*(...)*

*Da leitura dos enunciados normativos acima transcritos ressaltou-se expresso que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito elencado pelo legislador para a concessão da recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção ou tenha sido aprovado pela assembleia de credores.*

*Como se constata, a regularidade fiscal foi concebida pelo legislador como pressuposto à concessão da recuperação judicial, o que haveria de ser viabilizada por um adequado e factível programa legal de parcelamento da dívida fiscal e outros modos de composição.*

*A edição de lei específica – voltada especificamente à empresa em recuperação judicial, para dar consecução a tal proposição, mostrava-se indispensável.*

*Sem tal providência legislativa, não se poderia, de fato, exigir do contribuinte, em sérias dificuldades econômicas e, em exíguo tempo, a sua regularização fiscal, erigindo-a à condição para obtenção dos benefícios da recuperação judicial.*

*A lei geral de parcelamento a que faz referência o § 4º do art. 155-A do CTN acima reproduzido é a Lei n. 10.522/2002, a qual, em seu art. 10, caput, longe de encerrar um direito subjetivo do contribuinte, como idealmente se concebeu, foi expressa em conferir à Fazenda Nacional a prerrogativa de estabelecer o período do parcelamento dos débitos, que, a seu exclusivo critério, seria de, no máximo, 60 (sessenta) parcelas mensais.*

*Dispõe o aludido dispositivo que: "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".*

*De seu teor sobressai clarivamente que a pretendida aplicação subsidiária – na falta de lei específica ao parcelamento de dívida fiscal voltada especificamente à empresa em recuperação judicial – revelou-se absolutamente inapta a dar concretude ao direito do empresário em recuperação judicial de obter a equalização de seu débito fiscal, não sendo possível, por isso, exigir-lhe a regularidade fiscal almejada pelo legislador, como condição à concessão da recuperação judicial.*

*A conclusão de inaptidão da lei geral de parcelamentos a esse propósito – um verdadeiro consenso no cenário jurídico nacional, a despeito das reiteradas investidas*



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 15

da Fazenda Pública a esse fim – é justificada por autorizada doutrina, nos seguintes moldes:

(...)

*Em linha com essa compreensão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que, enquanto não fosse editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, afigurar-se-ia de todo inviável a aplicação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, que exigem a comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial.*

(...)

*A fim de sanar a reconhecida mora legislativa, sobreveio, após quase uma década (contada da edição da LRF), a Lei n. 13.043/2014, que instituiu o parcelamento dos débitos fiscais junto à União ao introduzir o art. 10-A da Lei n. 10.522/02, o que fez reascender a discussão quanto à imprescindibilidade de o contribuinte em recuperação judicial, para obter a concessão da recuperação judicial, promover, antes, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos fiscais por meio do parcelamento, nos moldes ali estabelecidos.*

*Em resumo, o art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabeleceu o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional em 84 (oitenta e quatro) parcelas, observados os percentuais mínimos ali definidos.*

(...)

*A despeito da edição da referida lei, destinada, indubitavelmente, a dar efetividade ao comando legal inserto no art. 57 da LRF, prevaleceu, no âmbito da doutrina nacional, a compreensão de que tais parcelamentos, considerados ainda exíguos, não se mostraram suficientes a atender aos propósitos colimados pela lei, não sendo possível, inclusive, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 do mesmo diploma legal, impor à recuperanda a comprovação de sua regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial.*

(...)

*Na linha desse entendimento então em voga na doutrina nacional, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.864.625/SP, considerando a deliberação da Corte Especial do STJ, quanto à imprescindibilidade de legislação específica que disciplinasse o parcelamento do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, perfilhou o entendimento de que, "muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida, na esfera federal, com a edição da Lei n. 13.043/14 (regulamentada pela Portaria PGFN- RFB n. 1/15), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microsistema instituído pela Lei n. 11.101/2005".*

*Ademais, assim o fazendo, concluiu-se que: "os motivos que fundamentam a norma do art. 57 da LRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não tem peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar".*

(...)

*Bem de ver, assim, que o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014, de que a concessão da recuperação judicial não está condicionada à apresentação de certidão de regularidade*



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 16

*fiscal pela recuperanda, passou a ser adotado em decisões monocráticas e confirmadas em agravo interno por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.*

*Atendo-se, ainda, à descrição da cronologia do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça sobre a matéria, registra-se que, a par da não exigência da certidão de regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial à empresa recuperanda, a execução do crédito fiscal, ainda que (em tese) pudesse prosseguir, carecia de efetividade, na medida em que todo e qualquer ato construtivo ali determinado era compreendido como usurpação da ampla competência então atribuída ao Juízo recuperacional (em interpretação da LRF, em sua redação original).*

*A Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento, ainda, de que a edição da Lei n. 13.043/2014 – que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial – não descaracterizava o conflito de competência, tampouco teve o condão de alterar o entendimento jurisprudencial destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015.*

*Com essa compreensão, destacam-se, ainda: AgInt no CC 150.414/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 04/12/2017; AgInt no CC 149.641/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017; AgInt no CC 150.571/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017; AgInt no CC 138.810/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 23/11/2017; AgInt no CC 49.827/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 29/09/2017; AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017.*

*Em sentido diametralmente oposto, as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotavam a compreensão de que "a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos constritivos, máxime quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial, por meio do parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014" (ut REsp 1.673.421/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). Citam-se, ainda: AgRg no AREsp 707.833/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 10/11/2015; REsp 1.480.559/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 30/03/2015.*

*Como se pode constatar, a execução do crédito fiscal, embora extraconcursal, não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.*

*Ao mesmo tempo, a equalização do crédito tributário, considerada, pela lei de regência – e pela realidade dos fatos –, indispensável para viabilizar a reestruturação sólida da empresa em recuperação judicial, carecia de mecanismos legais idôneos à realização desse propósito.*

*Nesse contexto, ressaltamos que, durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como*



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 17

*preferencial, ficou relegado a plano secundário.*

*Mais do que isso. A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se – em certa medida – comprometida.*

*(...)*

*Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.*

*Registra-se que o aludido dissenso jurisprudencial então existente entre a Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça somente veio a se dissipar por ocasião, justamente, da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial" (ut CC 181.190/AC, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021).*

*Sobre a questão em comento, exigência de regularidade do crédito fiscal – imbricada e com reflexos positivos ao devedor no âmbito da própria execução fiscal, já que tem o condão de justamente obstar as inerentes constrições judiciais sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial –, a Lei 14.112/2020 estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado).*

*A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10- C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).*

*(...)*

*A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.*

*Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal (que, repita-se, representa, no mais das vezes, parte expressiva do passivo da empresa devedora), por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo*



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 18

*recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento do débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição), estipulando a quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.*

*A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.*

*Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integridade e de uma única vez, no bojo da execução fiscal.*

*Impõe-se à Fazenda Pública, desse modo e a despeito da extraconcursalidade de seu crédito, este esforço (que não deixa de consistir na privação parcial do exercício do seu direito creditício), a fim de também contribuir com o soerguimento da empresa viável, mas que se encontra em situação de crise financeira.*

*A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional,*

*(...)*

*Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.*

*(...)*

*Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020) estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.*

*A imperatividade da disposição contida no art. 57 da LRF, ainda que expressa em seus próprios termos, foi confirmada pela consequência legal advinda do descumprimento do parcelamento fiscal, como bem acentua Ricardo Negrão (sem grifo no original):*

*(...)*

*Por conseguinte, em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).*

*Relevante anotar, ainda, não se afigurar possível ao Juízo da recuperação, diante da não comprovação da regularidade fiscal estabelecer consequências diversas daquela fixada em lei. Conforme assinalado, nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF, a não apresentação de certidões negativas (ou positivas, com efeito de negativas), enseja a não concessão da recuperação judicial.*

*Não há se falar, nesse caso, em convalidação em falência, que é, como visto, consequência específica do descumprimento do parcelamento e/ou transação, em momento, por evidente, em que a recuperação judicial já havia sido anteriormente*



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 19

*concedida.*

*(...)*

*Desse modo, em linha com o insigne empresarialista, em caso de não cumprimento da comprovação da regularidade fiscal, deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência."*

E assim concluiu o Relator no sentido de que a devedora deveria comprovar a regularidade fiscal no prazo estipulado pelo Juízo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.

Pois bem, no caso concreto, a SANAVE comprova materialmente a sua diligência junto as Fazendas Nacionais (no sentido de se alcançar a sua regularidade fiscal), exceto em relação aos créditos tributários Municipais. A diligência demonstrada pela recuperanda me parece bastante razoável e coerente com os interesses tanto do Poder Público, quanto da própria recuperanda SANAVE, em sanear todos os seus problemas econômico-financeiros, e a concessão do prazo de 120 dias para a comprovação da regularidade fiscal determinada no art. 57 da Lei 11.101/05 não implica em prejuízo ao fisco diante do esforço já iniciado para tanto.

Não vislumbro má vontade por parte da SANAVE na sua busca pelo *status* da regularidade fiscal, na medida em que as diligências concretas foram demonstradas nos autos. E, para além disso, me parece muito razoável que, ao contrário de pleitear a dispensa da comprovação formal, a SANAVE pretenda a concessão e de prazo de 120 dias para a providência, o que por si só indica a boa-fé no sentido de que não permanecerá inerte na sua busca.

Os argumentos apresentados na petição id 112078940, com os documentos que a instruem, em contraposição aos da União (id 111992817), demonstram a possibilidade jurídica de reversão da decisão que rescindiu o acordo anteriormente celebrado, e, caso esse objetivo não seja alcançado, nada impede a revogação da recuperação judicial concedida.

Vale destacar que a SANAVE possui outro bem de grande valor nesta Comarca (Avenida Pedro Álvares Cabral nº 1323, no bairro Umarizal, em Belém, Pará, Brasil com registro na prefeitura de Belém, com uma área útil de domínio atual de mais de 21.000 m2), conforme item 4.1 do PRJ (id 41164886) o que afasta o argumento de que a UPI alienada configuraria o único bem garantidor do crédito tributário.

**ISTO POSTO**, tendo como base a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelos credores, conforme TERMO DE ADESÃO subscrito pelo *quórum* legal em substituição a deliberação em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, hei por bem de considerar resolvidas pelos credores as Objeções apresentadas nos autos (art. 35 da Lei 11.101/05) e, acolhendo o mencionado Termo de Adesão em substituição da assembleia geral de credores, **CONCEDER a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à sociedade empresária SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO SA – SANAVE**, qualificada na inicial, para todos os efeitos da Lei 11.101/05.

**Suspendo até ulterior deliberação a cláusula 6.2 do Plano de Recuperação Judicial, ficando VEDADO à SANAVE a autorização prevista no plano para a alienação de ativos sem autorização judicial.**

Concedo o prazo de 120 dias para a comprovação da regularidade fiscal determinada no art. 57 da Lei 11.101/05, sob pena de, não o fazendo, ser revista e revogada a esta decisão de concessão da recuperação judicial.

Ciência à recuperanda, Administrador Judicial e Ministério Público.

#### 4. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS.

4.1. Publique-se o inteiro teor desta decisão via sistema e por Edital.

4.2. Considerando que esta decisão marca o início do pagamento dos credores, e que há



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 20

valores depositados em juízo referentes ao pagamento de ativos alienados, o Administrador Judicial deverá indicar e totalizar os pagamentos de credores, conforme as respectivas classes.

Feito isso, expeça-se ALVARÁ, independente do trânsito em julgado desta decisão, para transferência do valor a ser indicado pelo Administrador Judicial para a conta bancária pertencente à recuperanda a fim de que se proceda ao respectivo pagamento, tudo sob a sua fiscalização e prestação de contas ao juízo.

**4.3.** Oficie-se à Corregedoria de Justiça do Estado do Pará informando acerca do deferimento da presente Recuperação Judicial, para os fins de direito.

**4.4.** Em cumprimento ao item 1.5 do TERMO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL N. 001/2023, firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, comunique-se os respectivos NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e consequente deferimento da Recuperação Judicial da empresa SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A – SANÁVE, encaminhando cópia do item 3 desta decisão.

A mesma diligência deve ser realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecimento e divulgação da concessão desta Recuperação Judicial, considerando que, mesmo não havendo termo de cooperação em vigor, não se ignora o impacto deste evento processual em processos em tramitação perante a Justiça Federal, principalmente, de execuções fiscais.

**4.5.** Comunique-se JUCEPA e para qualquer outro órgão cujo conhecimento desta decisão se faça necessário, ficando, desde já, autorizada a expedição do que for necessário independentemente de novo despacho.

**4.6.** Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

**4.7.** Dê-se ciência à recuperanda e ao Administrador Judicial.

Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício, nos termos dos Provimentos nº 003 e 011/2009 - CJRMB.

**Belém, (data constante na assinatura digital).**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM**



Este documento foi gerado pelo usuário 468.\*\*\*.\*\*\*-30 em 04/04/2024 13:47:03  
Número do documento: 24040113501575200000105034646  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040113501575200000105034646>  
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 01/04/2024 13:50:15

Num. 111903740 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 08/04/2024 11:43:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040811430941700000003913959>  
Número do documento: 24040811430941700000003913959

Num. 4169261 - Pág. 21



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 0001660-02.2024.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**[Fiscalização]**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - TJPA**

**REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ**

**DESPACHO**

Considerando o Ofício nº 124/2024 - 3ª UP CÍVEL DE BELÉM comunicando decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA nos autos de nº 0878326-46.2020.8.14.0301, que deferiu a recuperação judicial da empresa SANAVE – Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. (CNPJ/MF nº 04.872.156/0001-13), **ATESTO CIÊNCIA** do presente expediente no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Ademais, expeça-se ofício a todas as Unidade Judiciárias Cíveis e Empresariais e aos Diretores dos respectivos fóruns, com remessa de cópia da inicial, para ciência e demais fins de direito.

Após, **ARQUIVE-SE.**

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*





A06



OFÍCIO CIRCULAR N° 035/2024-CGJ



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 11/04/2024 15:39:30

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041115393055800000003936781>

Número do documento: 24041115393055800000003936781



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício Circular n.º 035 /2024-CGJ

Belém (PA), 10 de abril de 2024.

**PJECOR 0001660-02.2024.2.00.0814**

**Às Unidades Judiciais Cíveis e Empresariais e aos Juízes e Juízas de Direito**  
**Diretores de Fóruns do TJPA**

**Assunto: Recuperação Judicial**

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento e providências cabíveis, cópia integral do expediente 0001660-02.2024.2.00.0814, referente à decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA nos autos de nº 0878326-46.2020.8.14.0301, que deferiu a recuperação judicial da empresa SANAVE – Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral de Justiça

